

Registro: 2012.0000105625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003719-41.2009.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOSEFA DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e JOAO ALEXANDRE MENDES BRAZÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 19 de março de 2012.

Cesar Lacerda relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 16.770

APELAÇÃO COM REVISÃO: 0003719-41.2009.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APTE.: JOSEFA DE JESUS SANTOS

APDOS.: JOÃO ALEXANDRE MENDES BRAZÃO; PORTO

SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: THAÍS CABALEIRO

COUTINHO

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Atropelamento. Inversão do ônus da prova. Inadmissibilidade. Culpa concorrente do condutor do veículo. Prova. Ausência.

Ausente imposição legal ou convenção entre as partes, não se admite a inversão do ônus da prova. Improcede a ação de indenização por danos decorrentes de atropelamento movida em face do condutor do veículo se a autora não se desincumbiu do ônus de provar a culpa do réu, ainda que concorrente, pela ocorrência do acidente e, ademais, os elementos dos autos evidenciam que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Recurso não provido.

Autora em ação de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de veículo apela da respeitável sentença de fls. 223/228, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda e prejudicada a denunciação da lide. Sustenta, em síntese, a necessidade de inversão do ônus da prova, bem como que a culpa do apelado é presumida. Acena com a impossibilidade de se determinar, com plena certeza, que o recorrido não concorreu para o evento morte, pois não foi submetido a exame toxicológico, nem se investigou se trafegava ele com excesso de velocidade. Aduz, ainda, que restou



demonstrada a união estável havida entre a apelante e a vítima do acidente.

Recurso regularmente

processado, com respostas (fls. 240/244 e 245/250).

É o relatório.

A irresignação manifestada no apelo não merece acolhida, eis que a respeitável sentença recorrida conferiu adequada solução à lide.

Reclama a promovente indenização pelos danos materiais e morais que sustenta ter experimentado em razão do falecimento de seu companheiro resultante de lesões graves sofridas em atropelamento, imputando ao demandado culpa concorrente pelo acidente.

Em que pesem os argumentos expendidos nas razões recursais, não se admite no caso vertente a pretendida inversão do ônus da prova e, tampouco, se presume a culpa do condutor do veículo envolvido no evento danoso.

Com efeito, a legislação processual admite a inversão do ônus da prova por convenção entre as partes, observados os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 333 do Código de Processo Civil, ou por imposição legal, consoante prescreve, *verbi gratia*, o art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, o caso vertente não se coaduna com nenhuma das hipóteses acima referidas, subsistindo o ônus da autora de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a culpa do réu, ainda que concorrente, pelo atropelamento que



ocasionou a morte do companheiro daquela.

As provas produzidas nos autos não demonstram qualquer conduta culposa do apelado, sendo meras conjecturas as teses de que este poderia estar embriagado no momento do acidente ou conduzindo seu veículo com excesso de velocidade.

Ademais, como restou apurado no inquérito policial, o evento danoso ocorreu em rodovia com passarela destinada à travessia de pedestres a cerca de 700 metros do local do atropelamento, sendo constatado, ainda, que a vítima utilizou passagem imprópria para a travessia, durante a madrugada e em trecho mal iluminado (fls. 30), além de encontrarse em estado de embriaguez (fls. 63).

Assim, como bem consignou a i. Magistrada prolatora da sentença, a vítima "agiu com evidente imprudência" ao tentar atravessar rodovia "em local escuro, impróprio e, portanto, bastante perigoso".

Conclusivamente, as razões recursais não são aptas a infirmar a respeitável sentença recorrida, que deve ser mantida na esteira de seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

CESAR LACERDA Relator